

## DÍVIDA FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *A correção monetária incide sobre o débito fiscal desde a data em que deveria ter sido pago e não do lançamento ex officio, resultante de revisão, excluído o período anterior à vigência da Lei n.º 4.357, de 1964.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Companhia SKF do Brasil Rolamentos

Recurso extraordinário n.º 75.287 — Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 3 de maio de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator para o Acórdão.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: Srs. Ministros:

Esta é a ementa do v. acórdão recorrido, que manteve a sentença de fls. 36-41, concessiva da segurança deferida à SKF do Brasil — Rolamentos, a fim de forrar-se esta do pagamento de débito fiscal, decorrente do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1961, sem a correção monetária, que só poderia incidir a partir da respectiva lei instituidora, isto é, do terceiro trimestre de 1964:

*“Débito Fiscal — Correção Monetária.*

A Lei n.º 4.357/64 não abrange período anterior à sua vigência. Revisão de lançamento em que o contribuinte, notificado, depositou o principal e multa. Deve aplicar-se, não obstante, a correção monetária, uma vez que o débito, quando se fez a re-

visão, ainda estava em aberto, observando-se, porém, a data da notificação.”

É este, a respeito, o voto intermediário do ilustre Ministro Amarílio Benjamin e que veio a se tornar vencedor:

“O problema da *correção monetária*, a nosso ver, continua ainda em aberto, provocando debates. Tivemos oportunidade, em controvérsias sujeitas a nosso exame, de sustentar que a *correção monetária* não abrangia período anterior a 1964, em termos absolutos.

Entretanto, no caso dos autos, em face das informações do Sr. Ministro Relator e do que, na vizinhança com S. Exa. apuramos dos autos, a sentença absolve o contribuinte de qualquer *correção monetária*.

Enquanto isto, o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, aceita as razões do Fisco, para que a *correção monetária* seja observada a partir do 3.º trimestre de 1964, uma vez que se trata de débitos de 1961 e 1963.

Já o Sr. Ministro Godoy Ilha mantém a sentença.

Poderia ficar também com a sentença. Contudo, vamos preferir uma solução intermediária. De acordo com a própria Lei n.º 4.357, a *correção monetária* não abrange o período anterior. É possível, porém, que débitos de períodos anteriores, ainda não pagos, fiquem subordinados à correção. No caso dos autos, entretanto, segundo informou

o Sr. Ministro Relator, trata-se de revisão de lançamento, em que o contribuinte, logo que notificado, depositou o principal e a multa, para discutir a *correção monetária*.

Parece-nos que submeter o contribuinte ao pagamento de *correção monetária*, a partir do 3.º trimestre de 1964, seja um gravame muito grande. Daí entendermos que a solução justa seja aplicarmos, realmente, a *correção monetária*, uma vez que o débito, quando se fez a revisão, ainda estava em aberto, observando-se, porém, a data da notificação.

A conclusão de nosso voto, nestes termos, é no sentido de *dar provimento em parte*."

Com arrimo exclusivamente na alínea *a*, recorre extraordinariamente a União Federal, alegando negativa de vigência do art. 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

E, mais: mandando observar a data da notificação, para o efeito de incidência da correção monetária sobre o débito fiscal, o v. acórdão recorrido não só negou a vigência do art. 142, do Código Tributário Nacional como, também, negou a vigência do art. 144, do Código Tributário Nacional ao atribuir à notificação e não ao lançamento, efeito constitutivo e não declarativo. Art. 144 que consigna, *verbis*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

E, ainda: tratando-se, no caso, de lançamento *ex officio*, a aludida correção deveria ser feita a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício do ano financeiro a que correspondesse o tributo, hostilizados foram os arts. 7.º, da Lei n.º 4.357-64, e 13 e 15, § 3.º, da Lei n.º 4.862, de 29.11.65.

Deferido o apelo (fls. 85-86), subiram os autos, sendo favorável ao seu provimento o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) :  
Srs. Ministros:

Embora não se possa deixar de reconhecer achar-se a petição do apelo excepcional muito bem deduzida, afigura-se-me não assistir razão à recorrente.

É que, como salientou o Exmo. Senhor Ministro Relator, no eg. Tribunal *a quo*, apresenta o caso dos autos peculiaridade própria, aquela de se tratar de revisão de lançamento, em que o contribuinte, tão logo notificado, depositou principal e multa, para discutir a incidência da correção monetária.

Daí porque concluiu o eminente Ministro Amarílio Benjamin, como se viu:

"Parece-nos que submeter o contribuinte ao pagamento da *correção monetária*, a par-

tir do 3.º trimestre de 1964, seja um grave-me muito grande. Daí entendermos que a solução justa seja aplicarmos, realmente, a correção monetária, uma vez que o débito, quando se fez a revisão, ainda estava em aberto, observando-se, porém, a data da notificação.

“A conclusão de nosso voto, nestes termos, é no sentido de *dar provimento em parte*.”

Face a tais considerações e atendendo, ainda, que o não menos ilustre Ministro Godoy Ilha mantinha, mesmo, integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 68), não se pode afirmar, *prima facie*, tenham sido contrariadas as leis federais enumeradas pela recorrente.

Ao contrário, deu-lhes o eg. Tribunal a *quo* interpretação, ainda que não fosse acertada, pelo menos razoabilíssima, não se podendo perder de vista o conselho de Portalis, citado por Carlos Maximiliano, no “Discurso Preliminar” do Código de Napoleão:

“Apodere-se, a jurisprudência, dos interesses que a lei não satisfaz, proteja-os e, por meio de ensaios contínuos, faça-os prevalecer.”

Com fundamento, pois, na jurisprudência compendiada na *Súmula* 400, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.287 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recda., Companhia SKF do Brasil Rolamentos (Adv., Sérgio Sahione Fadel).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto.

#### VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Empresas industriais foram notificadas, em 1969, para pagarem imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 1961 e 1963, acrescido, quanto a uma delas, da multa de 50%. Como as notificações esclareciam que as quantias lançadas estavam sujeitas à correção monetária da Lei n.º 4.357/64, a partir do 3.º trimestre civil do ano de 1964, depositaram tais quantias para garantia da discussão judicial de tal incidência e impetraram mandado de segurança para obstá-la, sustentando que só deveriam correção monetária se não pagassem o débito no prazo marcado pelas notificações suplementares datadas de 1969.

A sentença concedeu a segurança. No Tribunal Federal de Recursos, o Relator dos recursos *ex officio* e voluntário da União, Sr. Ministro Jarbas Nobre, reformou a sentença para cassar a segurança. Divergindo, o Senhor Ministro Godoy Ilha manteve a sentença por seus fundamentos. Finalmente, em voto que se reputou médio, o Senhor Ministro Amarílio Benjamin deu provimento, em parte, aos recursos, para excluir a correção monetária a partir do 3.º trimestre de 1964, a ela sujeitando, porém, as impetrantes recorridas, a partir das datas das notificações. Ficou o acórdão com esta ementa (fls. 73):

“Débito Fiscal — Correção monetária. A Lei n.º 4.357/64 não abrange período anterior à sua vigência. Revisão de lançamento em que o contribuinte, notificado, depositou o principal e multa. Deve aplicar-se, não obstante, a correção monetária, uma vez que o débito, quando se fez a revisão, ainda estava em aberto, observando-se, porém, a data da notificação.”

Do recurso extraordinário da União, fundado na letra *a* e em negação de vigência aos arts. 142 e 144 do Código Tributário Nacional, ao art. 7.º da Lei n.º 4.357/64 e aos arts. 13 e 15, e § 3.º, da Lei n.º 4.862,

de 29.11.65, o eminente Relator e Presidente da Turma não conheceu porque a interpretação dada pelo acórdão recorrido aos questionados dispositivos legais terá sido, pelo menos, razoabilíssima. Fez aplicação, para assim votar, da *Súmula* 400.

Quero consignar, de início, que o chamado voto médio do eminente Ministro Amárilio Benjamin, que preponderou no acórdão recorrido, importou, na verdade, na confirmação da sentença, ainda que dissesse haver provido, em parte, os recursos necessário e voluntário. É que só se discutiu, no caso, a correção monetária correspondente ao período compreendido entre o 3.º trimestre civil do ano de 1964 e as notificações expedidas aos contribuintes em 1969. Da correção monetária posterior a tais notificações, que o citado voto médio pretendeu ter imposto às recorridas, não se podia cogitar porque, nos prazos marcados nas mesmas notificações, as devedoras depositaram as quantias reclamadas, na própria repartição fiscal, precisamente para discutirem a correção monetária do período precedente.

Por outro lado, esses depósitos, feitos em 1969, não podem ter nenhuma influência para ilidir a correção monetária discutida, correspondente a período que lhes é anterior. Teriam, sim, para afastá-la daí por diante, mas não é disso que se cuida nestes autos.

Sobre a questão que constitui, verdadeiramente, objeto da impetração e do presente recurso, estou com o voto do primitivo Relator no Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro Jarbas Nobre, a cujas conclusões também deu sua adesão, no despacho que admitiu o recurso, o eminente Presidente Armando Rollemberg. Leio a parte final desse voto, lançada após cumprida exposição doutrinária sobre a natureza e os efeitos do lançamento (fls. 66-67) :

“No caso dos autos, os débitos remontam a 1961 e a 1963.

Nesses momentos, ocorreram os fatos geradores com referência às 1.ª e 2.ª Impe- trantes, respectivamente.

Os lançamentos são posteriores, mas seus efeitos retroagem, como focalizado.

A correção monetária alcança todos os débitos que não foram liquidados no trimestre próprio.

É a regra do art. 7.º, da Lei n.º 4.357, de 1964:

“Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.”

A Lei n.º 4.862/65, art. 13, não excluiu da correção os débitos anteriores a 17.7.64.

Como nela está contido, excluiu-se do cálculo o período anterior a essa data e para ser feito

“a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais”.

De observar-se que essa regra, porque na espécie se trata de lançamento *ex officio*, a correção

“será feita a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido”. (§ 3.º, art. 15).

A Lei n.º 4.357/64 atinge a todos os débitos, inclusive aqueles

“que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei” (§ 8.º, art. 7.º).

Assim exposto, tenho que no caso presente, cabia a incidência da correção monetária, excluídos os períodos anteriores a ... 17.7.64.

Dou provimento aos recursos para cassar a Segurança.”

Acolho esse douto voto, corrigindo-lhe apenas o lapso manifesto da citação, com art. 13, do art. 15, *caput* da Lei n.º 4.862/65. E penso que a decisão recorrida, concluindo em sentido rebelde à letra dessas disposições legais, foi além de interpretá-las

razoavelmente e não pôde menos de lhes negar a incidência indeclinável.

*Data venia* do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento para casar a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.287 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal.

Recda., Companhia SKF do Brasil Rolamentos (Adv., Sérgio Sahione Fadel).

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Presidente.

Presidente do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.